

**SEQUESTRO DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
CIVIS E POLÍTICOS, PÔS-ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2019, NA GUINÉ-  
BISSAU  
DESACATO À DEMOCRACIA, LIBERDADE E A DIGNIDADE DE PESSOA  
HUMANA**

**SEQUESTRATION OF FUNDAMENTAL CIVIL AND POLITICAL RIGHTS,  
FREEDOMS AND GUARANTEES, PUT PRESIDENTIAL ELECTIONS OF 2019 IN  
GUINEA-BISSAU  
CONTEMPT FOR DEMOCRÁCIA, FREEDOM AND DIGNITY AS A HUMAN  
PERSON**

SILVA, Augusto Da (Philif)<sup>1</sup>

**Resumo**

A dissertação deste artigo científico, inscreve-se na denúncia ao desrespeito à democracia e violação flagrante e abusiva dos direitos e garantias fundamentais civis e políticos na Guiné-Bissau. Sabe-se que após as eleições presidenciais de 2019, com a tomada do poder pelas novas autoridades políticas, o país voltou para o Estado de polícia, onde não há exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Como se sabe, no regime ditatorial, o soberano era tudo, toda a gente devia curvar-se diante dele, o exercício dos direitos e garantias fundamentais eram inexistentes. Portanto, a Guiné-Bissau infelizmente retrocedeu para este regime político, porque vê-se as detenções arbitrárias sem fundamentos jurídicos e espancamentos de cidadãos, o que representa claramente o estado de terror. Ficou visivelmente o sequestro da liberdade do pensamento, expressões, da reunião e manifestação, fatos que não se militam na democracia. Esta conduta política, está adstrita a desacato à democracia e dignidade de pessoa humana, sendo esta o fim principal para existência de uma boa governação. Comparativamente nos Estados civilizados onde há dinâmica do exercício da democracia, nota-se a limitação de atuação do Estado em relação aos direitos e garantias fundamentais. Pois são limites aos poderes públicos, ainda que existam as entidades competentes com a responsabilidade de fiscalizar o respeito pelos direitos e garantias fundamentais. Pelo ordenamento jurídico da Guiné-Bissau, o amparo do exercício dos direitos fundamentais fica sob responsabilidade do Judiciário, sobretudo do Ministério Público, sendo o titular de ação penal e fiscalizador da legalidade nos termos da lei. Pelo exposto, vê-se que não há democracia na Guiné-Bissau.

**Palavras-chaves:** Sequestro, Desacato, Democracia, Liberdades fundamentais.

**Abstract**

The dissertation of this science artigo, is part of the complaint to the disrespect of the democrácia and flagrant and abusive violation of the rights and fundamental guarantees civil and political in Guinea-Bissau. It is known that the 2019 presidential elections, with the taking of power by the new political authorities, the country returned to the police state, where there is no exercise of fundamental rights and freedoms. As we know, in the dictatorial regime, the

---

<sup>1</sup> Mestrando em direito pela UFBA, graduando em direito empresarial, administrativo e tributário pela UNIFACS, em direito minerário, ambiental trabalhista e arbitragem, e mediação pela FACUMINAS e Licenciado em direito pela UCB / G-B.

saberano was everything, everyone should bow before him, the exercise of fundamental rights and guarantees were non-existent. Guinea-Bissau has unfortunately backtracked on this political regime because we see arbitrary detentions without legal grounds and beatings of citizens, which clearly represents the state of terror. There was a noticeably kidnapping of the freedom of thought, expressions, meeting and manifestations, facts that do not be militated in democrácia. This political conduct is in scarred by democracy and dignity as a human person, which is the main end to good governance. Comparatively, in civilized states where there is a dynamic exercise of democratic democracy, the limited performance of the State in relation to fundamental rights and guarantees is noted. For they are limits to public authorities, even if there are competent authorities with the responsibility to monitor respect for fundamental rights and guarantees. By the legal orditration of Guinea-Bissau the support of the exercise of fundamental rights is under the responsibility of the Judiciary, especially the Public Prosecutor's Office, being the holder of criminal proceedings and review of legality under the law. From the above, it can be seen that there is no democrácia in Guinea-Bissau.

**Keywords:** Kidnapping, Contempt, Democracia, Fundamental freedoms.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo ora escrito, tem como objetivo principal, fazer a denúncia da situação sócio-político na Guiné-Bissau, à luz dos atos praticados pelos poderes públicos na gestão das políticas públicas e o desrespeito pelas liberdades e garantias fundamentais civis e políticos.

Como se sabe, a denúncia se inscreve na revelação de tamanha grosseria de desacato à democracia e negação do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, por parte das autoridades pós-eleições presidenciais últimas. Para discorrer sobre a temática que se levanta, importa anunciar que o procedimento metodológico aplicável na coleta de dados, é a revisão bibliográfica, ela é associada pelas interpretações dos textos constitucionais, diploma que consagra os direitos fundamentais.

Finalmente, procurar-se-á compreender e aferir o estado atual, da realização efetiva dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Através do estudo teórico e normativo.

## 2. *NEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POLÍTICOS*

Como é de senso comum, a democracia é um pacote de princípios e normas, que disciplinam a atuação das entidades públicas. Devendo estas por regra, conformar as suas ações de governação com a constituição e demais leis do país, através das quais se vê o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Sabe-se que o respeito pelos direitos

fundamentais, é a obrigação constitucional que deve ser assumida na íntegra pelos poderes públicos. Aliás, a própria atuação do Estado é limitada pelos direitos fundamentais, estes direitos fundamentais têm como a base determinante, o respeito pela dignidade da pessoa humana.

É óbvio, que qualquer Estado de direito e democrático, tem como o fundamento da sua existência, a dignidade da pessoa humana. Ela possui dois elementos essenciais, a autonomia e a liberdade, este último possui característica ilimitada, sem a suscetibilidade do Estado nele poder intervir.

Importa lembrar que a dignidade de pessoa humana, acompanha a pessoa independentemente do seu estatuto social, a sua crença filosófica, religiosa, raça, sexo e cor política, ela é entendida na condição do homem, sem se importar da circunstância em que se encontra a pessoa.

A semelhança dos outros Estados democráticos, a Guiné-Bissau não é um diferencial, ela tem presente a consagração da dignidade da pessoa humana, nos termos do nº1 do art. 2º da CRG-B. Quando o constituinte qualifica o termo «**A soberania nacional da República da Guiné-Bissau reside no povo**»<sup>2</sup> (grifo nosso) GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)]. Esta determinação constitucional tem uma configuração lógica, no sentido de que o povo é emanção de um conjunto de cidadãos, portadores dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, que não deixam de ser característica intrínseca da dignidade da pessoa humana.

De modo geral, a Guiné-Bissau sendo um Estado democrático<sup>3</sup>, o seu poder político, deve sujeitar-se aos princípios e as leis que regulamentam o estado de direito e democrático, sobretudo quando se fala da separação e interdependência dos poderes públicos<sup>4</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)].

Como se sabe, os direitos fundamentais de natureza políticas representam os direitos de capital importante na arena democrática, dos quais a democracia consegue efetivamente se tornar dinâmica. Neste setor dos direitos políticos, pode-se sinalizar duas modalidades, dentre as quais se destacam sumariamente os direitos políticos positivos e direitos políticos negativos, esses direitos devem ser abordados de forma mais clara no capítulo subsequente.

---

<sup>2</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.3.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.17.

Pela conduta das autoridades públicas do país, ficou claro que o exercício dos direitos e liberdades fundamentais políticos é absolutamente negado, pelo mero capricho, arrogância e falta de cultura democrática, sem prejuízo de sinalizar ausência de um compromisso sério com o povo.

## **2. 1. DESPROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POLÍTICOS**

Na verdade, falar dos direitos políticos é exatamente fazer a referência à dinâmica do exercício da democracia num estado de direito e democrático. Neste sentido, seria salutar apontar as modalidades que compõem os direitos políticos, entre as quais menciona-se os direitos políticos positivos e os direitos políticos negativos.

Segundo Dirley (2018, p.721) as normas que disciplinam o exercício dos direitos políticos positivos conferem ao exercício da cidadania política, através destas normas poderá um cidadão exercer o seu direito constitucional de poder votar e de ser votado. Ainda salientou que o direito de votar é um direito político ativo, do qual o cidadão possui a capacidade eleitoral, contrariamente ao direito passivo que reflete a possibilidade de ser votado. Em outras palavras, o direito político passivo permite que uma pessoa se candidate para um determinado cargo político, em consequência da sua candidatura pode efetivamente ser eleito<sup>5</sup>.

Conforme o autor, a aquisição destes direitos fundamentais depende necessariamente do chamado alistamento eleitoral, como sabe, a inobservância deste procedimento eleitoral torna a pessoa incapaz de exercer esses direitos. Isto significa dizer que quando a pessoa autorizada pela lei não cumprir com o alistamento, o exercício dos seus direitos políticos positivos ficam inalterados.

Na sequência desta matéria, o autor não deixou de falar do direito político negativo, no pensamento do constitucionalista.

os direitos políticos negativos compreendem um conjunto de normas constitucionais que limitam o exercício da cidadania, quer impedindo o gozo da capacidade eleitoral passiva [...], quer neutralizando os próprios direitos políticos passivos [...] afetando

---

<sup>5</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. Curso de direito constitucional. Bahia: Salvador, 13ª ed. juspodivm, 2018, p.1.296.

tanto a capacidade eleitoral ativa como a capacidade eleitoral passiva [...] ( CUNHA JÚNIOR, p.725)<sup>6</sup>.

Às conclusões que se podem retirar do autor sobre os direitos políticos negativos, configuram-se quando há perda e suspensão do exercício efetivo desses direitos fundamentais. Essas condições possibilitam a inelegibilidade de uma pessoa, quer do ponto de vista absoluta e tanto como relativa. Com efeito, sabe-se que os direitos políticos dependem de alguma forma da criação de partidos políticos, dos quais se conseguem realizar os direitos e participar pela transformação da sociedade e consolidação da democracia.

De acordo com o constituinte ao abrigo do nº 1 do art. 4º da CRG-B, aceita-se a criação de partidos políticos<sup>7</sup>, GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)]. A disciplina de estruturas políticas fica a critério do legislativo. Através das ponderações e regulamentação feita por este, poderão os partidos políticos realizar as suas actividades com toda urbanidade, desde logo que não violem os princípios consagrados pelo constituinte.

Porém, ficou notoriamente que se instalou no país o nível acentuado de terror, perseguições e desproteção do exercício dos direitos e garantias fundamentais de natureza políticas na Guiné-Bissau. Como é óbvio, este país lusófono padece da infecção de natureza democrática, porque quando o direito de manifestação é reservado aos partidos políticos, fica restringido sem possibilidade dos seus titulares o poderem realizar, considera-se exatamente a ausência da democracia. Em outras palavras, o direito à manifestação é um direito fundamental certo e líquido, que em nenhuma circunstância deve ser limitado por ninguém no seu exercício. Mas infelizmente o que se assiste na Guiné-Bissau é penoso, por conta de tudo isso pode-se afirmar que há uma patologia grave pela democracia Guineense.

À luz dessas ponderações, percebe-se que quando há inexequibilidade dos direitos e garantias fundamentais de natureza política, vê-se uma ameaça severa à democracia. Entretanto, o sistema político que não disponha o consenso nacional, e meios para coordenar as suas ações políticas como deseja, utiliza apenas força como instrumento para afrontar a resistência que lhe é oposta<sup>8</sup>( SABADELL, 2002).

“[...]” Os homens fortes impõem as suas vontades. Mas, nenhum homem é bastante forte para impor-se a todos, a todo o tempo. Surgem inexoravelmente outros homens mais fortes ou mais inteligentes do que o detentor do poder. Assim, ninguém pode

---

<sup>6</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. Curso de direito constitucional. Bahia: Salvador, 13ª ed. juspodivm, 2018, p.1.296.

<sup>7</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.3.

<sup>8</sup> SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo,Revista dos tribunais, 2 ed. 2002,p.116.

estar todo o tempo preservado do medo de que outros homens lhe possam fazer mal na luta para ter acesso aos bens raros que podem gerar o bem-estar. Daí uma guerra de todos contra todos que gera uma insegurança permanente e uma impossibilidade de alcançar o bem-estar, (HOBBS, apud KOUDAWO,2014,p.9)<sup>9</sup>.

A Guiné-Bissau atravessa um período singular da sua história, marcada pela crise política bastante agravante. Desta singularidade histórica, é útil afirmar que há uma pronúcia clara, de implantação do regime ditatorial e negação do exercício dos direitos e garantias fundamentais políticos, pelas novas autoridade políticas. Esta rejeição, tem como reflexo detenções arbitrária sem ebasamento jurídico e espancamentos de cidadãos e demais ilicitudes que se configuram na desproteção dos direitos fundamentais.

Infelizmente, não se vê com bons olhos, uma relação pacífica entre a sociedade civil Guineense e as autoridades políticas, sobre o agravante clima de terror que se regista no país, que não possibilita a realização dos direitos e liberdades fundamentais. Importante salientar que a cassação dos direitos políticos não é algo aceitável pelo constituinte (RUSSO, 2010, p. 150)<sup>10</sup>.

De acordo com (KOUDAWO, 2014,p.20) as relações da sociedade civil com o Estado podem ser conflituais [...] sob os regimes ditatoriais e nos países totalitários em que o Estado aspira a controlar todas as esferas de acção dos cidadãos e onde a afirmação da sociedade civil é feita através de uma luta constante para subtrair ao Estado campos de acção que ele tende a controlar<sup>11</sup>.

É claro, o exercício político deve ser feito, à luz da democracia e princípios normativos que regulamentam a vida pública. Porém, «As crises de legitimidade mais intensas podem gerar processos revolucionários que estabelecem um novo poder<sup>12</sup>(SABADELL,2002,P.116). Com o efeito, o respeito pelas normas jurídicas confere a suscetibilidade de legitimação consensual e de pacificação social do poder político, evitando de modo geral as tensões políticas (SABADELL,2002)<sup>13</sup>.

Nesta perspetiva, compreende-se a vulnerabilidade do sistema político e a fragilidade com que se depara as instituições da soberania da Guiné-Bissau, na defesa dos direitos e

---

<sup>9</sup> KOUDAWO, Fafali. manual de cidadania, democracia e boa governação programa de formação avançada para anes formações transversais. Bissau, 2014,p.9.

<sup>10</sup> RUSSO, Luciana. Direito constitucional. São Paulo: 3 ed. Saraiva, 2010, p.269.

<sup>11</sup> KOUDAWO, Fafali. Manual de cidadania, democracia e boa governação programa de formação avançada para anes formações transversais. Bissau, 2014,p.20.

<sup>12</sup> SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo,Revista dos tribunais, 2 ed. 2002,p.116.

<sup>13</sup> Idem.

garantias fundamentais, sobretudo os direitos políticos. Portanto, os direitos políticos só podem ser restringidos à luz da modalidade dos direitos políticos negativos, em que a pessoa pode perder a capacidade eleitoral passiva nos termos regulamentados por lei, ou essa capacidade eleitoral fica suspensa, sem no entanto pode realizar esses direitos.

## 2. **2 CORRIDA DESENFREADA PELO CONTROLE DAS INSTITUIÇÕES DA SOBERANIA**

Após a realização das últimas eleições presidenciais da Guiné-Bissau, momento antes do Supremo tribunal de justiça se pronunciar sobre o contencioso eleitoral interposto pelo partido africano da independência da Guiné e Cabo Verde, deu-se o golpe do Estado pela parte litigante do processo que havia sido interposto no supremo tribunal de justiça, cujo fundamentos irregularidades dos atos praticados pela comissão nacional de eleições da Guiné-Bissau.

Mesmo assim, tomou posse o presidente da república sem a presença do presidente da assembleia nacional popular, que por lei devia ser este a presidir a sessão solene de posse. Infelizmente foi dado pelo vice-presidente da assembleia sem observar o impedimento determinado nos termos gerais da lei por parte do presidente do parlamento. Fato esse que violou todos os preceitos legais que regulamentam a forma pela qual se deve o presidente da república tomar posse.

Pelo exposto no parágrafo anterior, vê-se uma clara tentativa de de corrida desenfreada pelo controle dos órgãos da soberania, pelas autoridades políticas, que se auto proclamaram vencedores das eleições presidenciais.

De acordo com (KANT, 1987, apud SABADELL, 2002, P. 32) “[...]” as pessoas deixam de usar o próprio raciocínio, de forma independente, quando seguem as orientações de outros, sem passar por um processo de reflexão individual. [...] tais pessoas permanecem na menoridade [...] a possibilidade de tornar-se uma pessoa esclarecida, significa justamente ultrapassar esta menoridade, que se perpetua por culpa do próprio indivíduo<sup>14</sup>.

A Guiné-Bissau, à luz da sua constituição, rege-se pelo sistema do governo que se chama pelos doutrinários semi-presidencial, no qual há separação e independência dos órgãos da soberania, conforme qualifica o constituinte. «**A organização do poder político baseia-se**

---

<sup>14</sup> SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo, Revista dos tribunais, 2 ed. 2002, p.32.

**na separação e independência dos órgãos de soberania e na subordinação de todos eles à Constituição<sup>15</sup>»** (grifo nosso), GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)].

Na lógica deste texto constitucional, pode-se enxergar que nenhum órgão da soberania está autorizado para ter o controle total ou parcial do seu semelhante. A prática de um ato ou a intromissão de um órgão na competência que não é reservada por lei, configura-se na inconstitucionalidade orgânica.

Porém, o figurino político atual em Guiné-Bissau, tende adotar o sistema presidencialista, em que o presidente da república é o chefe do executivo. A natureza política deste sistema do governo, possibilita ao chefe do Estado a coordenação da política interna e externa do país. Pois, ficou nitidamente provado que os atos praticados pelo presidente da república, emanam do sistema presidencial, fato que não tem leitura jurídica constitucional na Guiné-Bissau.

Em outras palavras, esta atitude política do chefe do Estado Guineense, como órgão da soberania, tem representado uma violação flagrante da constituição. Nestes termos, é útil afirmar que poderá ser responsabilizado penalmente ao abrigo do parágrafo único do art. 61º da CRG-B «Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções<sup>16</sup>», GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)].

Feitas as considerações, percebe-se o nível de desacato à constituição e demais leis da república, pelas autoridades políticas pós-eleições presidenciais de 2019. Dado exposto, chega-se à conclusão que não há democracia sólida na Guiné-Bissau, ou seja admite-se a possibilidade da fase embrionária em que se encontra a democracia Guineense. Apesar da fase primária da sua existência, ela está sendo minada pelos poderes públicos.

### ***3. SEQUESTRO DO EXERCÍCIO EFETIVO DA LIBERDADE DO PENSAMENTO NO ESTADO DE DIREITO E DEMOCRÁTICO***

Como se sabe, A liberdade do pensamento, tem sido um corolário importante no exercício democrático. Da qual se inscreve o direito de exprimir livremente as ideias por

---

<sup>15</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.17.

<sup>16</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.17.

qualquer natureza. Desde logo, que as manifestações sejam feitas com base no princípio da legalidade. É claro que, os direitos e garantias fundamentais representam o princípio basilar do Estado de direito e democrático, pelo que o conteúdo essencial destes direitos não deve ser restringido.

Para José Afonso da Silva (2018, p. 236) o regime democrático simboliza uma realização absoluta dos direitos humanos, segundo ele pela democracia a liberdade encontra a sua praia, na qual o homem se sente à vontade para realizar a sua felicidade tão sonhada de dia-após-dia<sup>17</sup>.

### 3. *1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO EM DEMOCRACIA*

A liberdade do pensamento é entendida como liberdade de expressão, da qual uma pessoa consegue exprimir as suas ideias de modo que lhe parece necessário, sem nenhuma restrições. Para José Afonso (2018, p.143) «trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, e pelo qual o homem tenda [...] a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo» [...] <sup>18</sup>.

No entanto, a liberdade de opinião é entendida pela doutrina a liberdade primária, porque dela se realiza as demais liberdades fundamentais. Ela é o começo de tantas outras liberdades que o homem possa realizar ao longo da sua vida, permitindo-lhe pensar e agir pela vida íntima e pública (SILVA, p. 243)<sup>19</sup>.

Portanto, a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado nos termos do nº 1 do art. 51º da CRG-B, tendo este assegurado que, qualquer cidadão pode sem restrições, manifestar as suas ideias como bem entender e por qualquer meio a que tenha acesso<sup>20</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)].

Porém, o conteúdo essencial deste direito fundamental, não está sendo exequível na Guiné-Bissau. Não obstante o constituinte ter vacilado nas suas declarações sobre a exequibilidade deste direito tão importante na democracia. Quando utiliza o termo «**O exercício**

---

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso Da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 4ª ed. 2018, p. 936.

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso Da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 4ª ed. 2018, p. 243.

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso Da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 4ª ed. 2018, p. 243.

<sup>20</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.15.

**desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura<sup>21</sup>»** (grifo nosso) GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)].

De acordo com o termo usado pelo constituinte, não (pode) o exercício desse direito ser restringido por qualquer forma, compreende-se o conteúdo sutil na exequibilidade deste direito fundamental pelo legislador constitucional. Por ter aberto uma faculdade de poder limitar o exercício do mesmo, pelos poderes políticos.

Mas, a interpretação possível que se faz do preceito, tem uma lógica que permite convocar os instrumentos jurídicos internacionais que disciplinam o exercício deste direito fundamental, através de cláusula aberta consagrada pelo constituinte, nos termos do nº 2 do art. 29º da CRG-B. «**Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>22</sup>»** (grifo nosso) GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)].

No capítulo da reunião e manifestações, o legislador constituinte assegurou que todos têm direito de se reunir e manifestar pacificamente nos termos gerais da lei, art. 54º da Constituição<sup>23</sup>, GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)].

Porém, já se constata várias medidas restritivas sobre o exercício destes direitos fundamentais, levado a cabo pelas autoridades políticas. Como é notório a exequibilidade dos quais depende da autorização prévia dos poderes públicos. Não podendo os particulares se reunirem ou manifestarem as suas indignações a respeito das políticas públicas, sem anuência dos governantes.

O próprio legislativo ordinário, quando determina a forma pela qual se deve realizar estes direitos fundamentais, acabou por cometer o equívoco nas suas configurações. Porque a realização de um direito fundamental não depende do período temporal pelo qual se realizará, salvo tratar-se do estado sítio e de emergência ao abrigo do nº 3 do art. 31º da Constituição, GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)]<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.9.

<sup>23</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.16.

<sup>24</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.10.

O direito de reunião e manifestação «constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião» (SILVA, o.246)<sup>25</sup>. Do qual qualquer particular possa realizar e manifestar a sua indignação em relação às ações dos poderes públicos, na gestão das políticas públicas.

De maneira geral, o que se assiste na Guiné-Bissau, considera-se o sequestro da liberdade de expressão, reunião e de manifestações dos cidadãos. Pelas autoridades políticas. Não podendo o cidadão exercer a sua liberdade, será arbitrariamente detido pelas forças de defesa e segurança, sem respeito pelo norte dos termos gerais da lei penal do país.

### 3. ***2 LIBERDADE DE IMPRENSA COMO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA***

De acordo com a teoria geracional dos direitos e garantias fundamentais, a liberdade de imprensa configura-se na quarta geração dos direitos fundamentais. Hoje em dia é bastante inquestionável falar da democracia sem a presença da imprensa. Em outras palavras, não se pode falar da democracia ignorando os mídias, isto é, os profissionais de comunicação social. Como se sabe, a imprensa tem sido um instrumento de capital importante pela democracia, ela exerce o papel fundamental na construção de Estado de direito e democrático, por ser veículo que possa contribuir na transformação da sociedade, através das informações por ela veiculadas.

Quando se fala da liberdade de imprensa, pretende-se exatamente anunciar o chamado à liberdade de comunicação, que reflete de certo modo a plenitude do exercício desse direito fundamental. Infelizmente o exercício desse direito tão importante pela democracia, está limitado na Guiné-Bissau. Não podendo as imprensas quer escritas e tanto faladas, difundirem os conteúdos que revelam os fatos pelos quais a sociedade precisa consumir, tendo em conta a censura operada de modo permanente e abusivo pelos poderes públicos.

De acordo com estas ponderações, percebe-se que a liberdade de comunicação não poderia de forma alguma ser desligada do direito de exteriorizar o sentimento, que significa dizer liberar os pensamentos por meio diverso de manifestações, dentre as quais livre o exercício do pensamento e de expressões.

---

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso Da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 4ª ed. 2018, p. 246.

### 3. ***3. DIREITO DE INFORMAR E À INFORMAÇÃO***

À luz deste capítulo pode-se sinalizar dois momentos, de um lado, **revela-se à lógica pela qual o direito de informar é de natureza pertinente (grifo nosso)**. É óbvio, que no mundo contemporâneo, as mídias assumem funções de capital importante na vida sócio-política e na consolidação da democracia, de qualquer Estado de direito e democrático. Este fato axiomático é incontestável pela sociedade que se curva pelos princípios democráticos. A liberdade de imprensa, à luz da constituição está consagrada no nº 1 do art. 56º, com a redação que segue, «**É garantida a liberdade de imprensa**<sup>26</sup>» (grifo nosso) GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)].

Partindo desta premissa, percebe-se o alcance e amplitude que o exercício deste direito fundamental produz na democracia, e particularmente na emissão dos conteúdos informativos sobre fatos sócio-políticos que interessam a sociedade. O direito de informar, além de ser obrigação principal das mídias de dar informações ao povo, representa o direito pelo qual a sociedade procura consumir as informações difundidas pelas mídias.

A sociedade Guineense, nos termos deste preceito constitucional, tem o direito de ser informada de tudo que ocorrera pela sociedade. Porém, a liberdade de imprensa, particularmente o direito de informar é uma mera formalidade apenas, porque não tem sido exequível pelos profissionais da comunicação social. Importa salientar que esta classe é notoriamente perseguida, e os seus membros são sempre espancados pela força de defesa e segurança.

Não podendo estes exercerem as suas profissões, nos termos estabelecidos por lei. Portanto, a liberdade de informação fica adstrita aos meios de difusão para público, colocando à disposição deste o conteúdo ou as notícias importante que revelam o interesse pela sociedade (SILVA, p.247)<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984, p.16.

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso Da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 4ª ed. 2018, p. 247.

De outro lado, aborda-se o tão importante chamado direito à informação, nos termos gerais do princípio democrático esse direito deve ser dado a todos que precisam de uma determinada informação que lhe diz respeito. Sabe-se que a violação desse direito fundamental dá lugar à *habeas data*, este remédio constitucional é exercido por um particular que se sente violado o seu direito à informação, junto de administração pública. Desta flagrante violação do exercício deste direito fundamental, poderá a vítima impetrar uma ação de *habeas data*, para fazer valer o direito.

Contudo, o exercício do direito à informação não se resume apenas pela administração pública, mas sem qualquer cidadão que esteja apto e preparado sobre uma determinada matéria ou área de saber que se sentir à vontade, pode perfeitamente exercer o papel cívico, ajudando esclarecer à sociedade sobre o assunto que lhe parece manifestamente interessante. Neste sentido, pode-se afirmar que o direito à informação revela grande oportunidade pela sociedade, do qual se consegue acompanhar a dinâmica das políticas públicas do governo, e do modo geral dos fenómenos que ocorrem em sociedade.

Dado exposto, basicamente não se pode falar da liberdade de imprensa na Guiné-Bissau ou melhor dizendo, o direito de informar está sequestrado pelas autoridades públicas, essa evidência é bastante notório dia- após-dia, procurando sempre calar e silenciar a liberdade de imprensa.

### 3. ***4. LIBERDADE DE REPRESENTAÇÃO, SINDICAL E DIREITO DE GREVE***

A liberdade de representação pressupõe a liberdade sindical, de associação, política e demais espécies de coletividade. A representação é antecedida com os instrumentos jurídicos que disciplinam a organização em questão. À luz de instrumento regulatório, poderá a pessoa indicada estar legitimada para exercer o direito de representação.

A liberdade sindical e o direito à greve, ambos são os direitos fundamentais dos trabalhadores. Estes direitos fundamentais a critério do constituinte, foram disciplinados pelo legislativo ordinário, arts. 45º e 47º ambos da constituição<sup>28</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)].

Ficou provado que a liberdade sindical é um direito fundamental de suma importância para classe de trabalhadores, através do qual se procura encontrar as soluções por vias negociais

---

<sup>28</sup> GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] Constituição da república da Guiné-Bissau. Bissau, Inacep, 1984,p.13.

junto da entidade patronal, para promover a melhoria de condições de trabalho e sem prejuízo de ignorar a situação remuneratória.

Mas é preciso salientar que a negação deste direito pode efetivamente possibilitar a realização de greve, que é um direito adstrito à liberdade sindical. Em outras palavras, não se pode desligar o exercício do direito à greve e a liberdade sindical, a exequibilidade do primeiro depende necessariamente do último, caso este tenha fracassado na negociação.

Porém, o exercício destes direitos e garantias fundamentais é notoriamente negado pelas autoridades políticas da, Guiné-Bissau. motivo se inscreve pelas restrições das suas exigibilidades, não podendo os trabalhadores se manifestarem nas indignações laborais asseguradas nos termos da lei. Como é óbvio, entende-se o direito ao trabalho a possibilidade de possuir a proteção na relação de emprego, na qual se vê o respeito pelo uso dos instrumentos jurídicos à disposição do trabalhador, servindo estes para assegurar estabilidade e a garantia de emprego.

#### 4. *CONCLUSÕES*

Perante todas as considerações durante o estudo deste artigo científico, compreende-se a existência de desacato à democracia e negação pela dignidade da pessoa humana. O exercício dos direitos e garantias fundamentais são irrealizáveis, fato que contribuiu negativamente para minar a democracia e os ganhos que o país vinha tendo ao longo do tempo.

Na Guiné-Bissau, a situação dos direitos e liberdades fundamentais é bastante deplorável, o que significa dizer que há sequestro total destas liberdades fundamentais. A negação do exercício destes direitos começou basicamente após das eleições presidenciais de 2019, neste período o exercício dos direitos fica condicionado pelas autoridades políticas.

Nestes termos, considera-se que as instituições da república devem se sentir fortes e não se deixarem levar pela agenda política que não produzirá os ganhos para o país. Como se sabe, a construção de uma nação começa pelo respeito integral da dignidade da pessoa humana.

Porém, na Guiné-Bissau, o direito de manifestação e de reunião não é realizavel, por conta das restrições impostas pelas autoridades públicas, estes direitos fundametais de classes sindicais são negados pelos poderes públicos.

## **REFERÊNCIAS**

GUINÉ-BISSAU [Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau.** Bissau, Inacep, 1984,p.9.

\_\_\_\_\_.[Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau.** Bissau, Inacep, 1984,p.3.

\_\_\_\_\_.[Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau.** Bissau, Inacep, 1984,p.3.

\_\_\_\_\_.[Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau.** Bissau, Inacep, 1984,p.17.

\_\_\_\_\_.[Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau.** Bissau, Inacep, 1984,p.13.

\_\_\_\_\_.[Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau.** Bissau, Inacep, 1984,p.15.

\_\_\_\_\_.[Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau.** Bissau, Inacep, 1984,p.15

\_\_\_\_\_.[Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau.** Bissau, Inacep, 1984,p.15

\_\_\_\_\_.[Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau.** Bissau, Inacep, 1984,p.17.

\_\_\_\_\_.[Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau.** Bissau, Inacep, 1984,p.17.

\_\_\_\_\_. [Constituição de (1984)] **Constituição da república da Guiné-Bissau**. Bissau, Inacep, 1984,p.16.

KOUDAWO, Fafali. **manual de cidadania, democracia e boa governação programa de formação avançada para anes formações transversais**. Bissau, 2014,p.9.

\_\_\_\_\_, Fafali. **Manual de cidadania, democracia e boa governação programa de formação avançada para anes formações transversais**. Bissau, 2014,p.20.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo,Revista dos tribunais, 2 ed. 2002,p.116.

\_\_\_\_\_, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo,Revista dos tribunais, 2 ed. 2002,p.116.

\_\_\_\_\_, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo,Revista dos tribunais, 2 ed. 2002,p.32.

\_\_\_\_\_, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo,Revista dos tribunais, 2 ed. 2002,p.116.

RUSSO, Luciana. **Direito constitucional**. São Paulo: 3 ed. Saraiva, 2010, p.269.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de direito constitucional**. Bahia: Salvador, 13ª ed. juspodivm, 2018, p.1.296.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de direito constitucional**. Bahia: Salvador, 13ª ed. juspodivm, 2018, p.1.296.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 4ª ed. 2018, p. 936.

\_\_\_\_\_. José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 4ª ed. 2018, p. 243.

\_\_\_\_\_. José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 4ª ed. 2018, p. 243.

\_\_\_\_\_. José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 4<sup>a</sup> ed. 2018, p. 243.

\_\_\_\_\_. José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 4<sup>a</sup> ed. 2018, p. 247.